



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 1/2023 - DIMAN (11.54.02.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Belo Horizonte-MG, 31 de maio de 2023.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023
PROCESSO Nº: 23062.046025/2022-44
TIPO: REGISTRO DE PREÇO

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação apresentado pela licitante Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão, frente aos itens 15 e 16, que é solicitado quadro escolar/quadro de aviso em vidro temperado.

1 Trata-se de pedido de impugnação impetrado pela empresa Multi Quadros em relação ao motivo da habilitação dos licitantes no edital do Pregão Eletrônico 04/2023. A impetrante alega que deveria ser exigido dos licitantes, para sua habilitação, o Cadastro Técnico Federal do Ibama e mais algum tipo de atestado de capacidade técnica.

2 A impetrante alega que:

"O Pregoeiro deverá solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, e ainda que fosse exigido dos fornecedores a apresentação de algum atestado de capacidade técnica para o fornecimento do material".

3 Em análise do pedido de impugnação concluímos que a mesma não se justifica pelos motivos abaixo elencados:

4 O processo de fabricação de vidro é altamente complexo, portanto há, no mundo, poucas empresas capazes de produzi-lo, e em sua grande parte multinacionais que atuam em vários países, dentre eles o Brasil.

5 Em pesquisa aos sítios eletrônicos especializados, verificamos que há, somente, quatro empresas que fabricam os referidos vidros no Brasil, todas equipadas com alto nível de

tecnologia para a produção dos vidros planos, são elas: Cebrace, Guardian Glass, Vivix vidros planos e AGC Brasil.

6 Cebrace: A fabricação do vidro plano no território brasileiro começou em 1974, com a chegada da fábrica Cebrace, em São Paulo. Joint-venture entre Saint-Gobain e a NSG /Pilkington, é a maior produtora de vidros e espelhos da América do Sul e possui as seguintes certificações:

ISO 9001: Sistema de Gestão da Qualidade;

ISO 14001: Sistema de Gestão Ambiental;

OHSAS18001: Sistema de Gestão Saúde e Segurança;

Certificação voluntária dos produtos float, espelhos e Reflecta Float.

7 Guardian Glass: No Brasil de 1994, a Guardian Glass é uma das maiores fabricantes mundiais, presente em mais de 25 países. A Guardian está comprometida com o fornecimento de maneira socialmente responsável e evita o uso de bens, serviços ou matérias-primas como estanho, tungstênio, tântalo ou ouro (“3TGs” ou “Minerais de Conflito”) que apoiam ou financiam tratamentos desumanos, incluindo tráfico de seres humanos, escravidão, trabalho forçado, trabalho infantil, dentre outros.

8 Vivix Vidros Planos: A Vivix Vidros Planos produz vidros com moderna tecnologia e alto padrão de qualidade. A fábrica utiliza em seu processo produtivo a tecnologia L.E.M.TM (Low Energy MelterTM), inédita no Brasil, que permite uma maior eficiência energética e a redução da emissão de gases de efeito estufa, em comparação com a média mundial das indústrias de vidros planos.

9 AGC Brasil: A AGC Brasil produz quase 1.500 toneladas de vidro plano por dia. A AGC Brasil é equipada com tecnologias avançadas para tratamento de gases de escape, economia de energia e conservação de água, sendo reconhecida como a fábrica de menor impacto ambiental entre as fabricantes de vidro da América do Sul.

10 Assim verificamos, salvo melhor juízo, que as grandes empresas produtoras de vidros já possuem todas as certificações necessárias para realizar a produção, haja vista sua autorização para funcionamento, portanto os processadores locais de vidros somente poderão comprar sua matéria prima juntamente a estas grandes empresas, logo já terão a referida qualificação.

11 Verificamos também que a exigência do referido atestado para as pequenas empresas iriam causar um cerceamento de mercado uma vez que para os grandes compradores, o atestado poderia ser mais de mais fácil obtenção, ao contrário de uma pequena empresa que compra poucas unidades.

12 Quanto a não exigência do atestado de capacidade técnica a mesma se justifica pela pouca complexidade na execução do trabalho de instalar os vidros, serviço rotineiro no meio vidraceiro.

13 Assim, pelo exposto acima, indeferimos o pedido de impugnação apresentado contra o Edital 04/2023 e mantemos o prosseguimento dos trabalhos.

(Assinado digitalmente em 31/05/2023 16:32)

DJALMA DE JESUS OLIVEIRA

CONTADOR

DIMAN (11.54.02.02)

Matrícula: ###583#3

(Assinado digitalmente em 01/06/2023 14:04)

FERNANDO GONTIJO BERNARDES JUNIOR

CHEFE

PREF (11.54.02)

Matrícula: ###496#9

Processo Associado: 23062.046025/2022-44

Visualize o documento original em <https://sig.cefetmg.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2023**, tipo: **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, data de emissão: **31/05/2023** e o código de verificação: **675754cd18**



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 2/2023 - DIAQ (11.54.01.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Belo Horizonte-MG, 06 de junho de 2023.

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref: Pregão eletrônico 04/2023 - UASG 153015 - CEFET-MG

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela licitante Multiquadros e Vidros Ltda em face do edital do Pregão Eletrônico 04/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de quadros escolares e acessórios, para atender à demanda de todos os campi do CEFET-MG.

A impugnante reclama que o edital não exigiu os seguintes documentos: i) comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal (CTF) do Ibama para os itens 15 e 16 do Termo de Referência (quadros escolares em vidro temperado); e ii) atestado de capacidade técnica do licitante em características, quantidades e prazos similares ao objeto do pregão.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada em 26 de maio de 2023, às 16h19, via e-mail do pregoeiro informado no edital. Já a abertura da sessão pública da licitação estava prevista para ocorrer às 09h00 do dia 01 de junho de 2023, o que denota ter sido apresentada tempestivamente.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Registre-se que o pregão foi suspenso para tratamento da presente impugnação.

DO MÉRITO

A impugnante se insurge pretendendo que seja incluída no edital exigência de apresentação de registro Cadastro Técnico Federal do Ibama, conforme Lei Federal 6.938/81 e Instrução Normativa Ibama nº 06/2013, como condição para ACEITAÇÃO da proposta; e de Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsto na Lei 8.66/1993 art. 30, do qual comprove aptidão para fornecimento dos produtos, para fins de HABILITAÇÃO.

Iniciemos pela análise de sugestão de exigência do CTF Ibama .

O Decreto 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece, em seu art. 2º e parágrafo único, que:

Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame.

Dessa maneira, para adoção de critérios e práticas de sustentabilidade, a exemplo da exigência do CTF do Ibama, como no presente caso, é necessário satisfazer a duas condições impostas pela norma federal: justificativa nos autos e preservação do caráter competitivo.

Em primeiro lugar, não consta no processo licitatório motivação para inclusão de tal exigência, bem como não há fundamentação de sua necessidade e pertinência com relação ao objeto licitado como fator essencial de comprovação da qualificação técnica dos produtos a serem adquiridos no presente pregão.

Pelo contrário. Ao apreciar o presente pedido de impugnação, o setor técnico requisitante do CEFET-MG confirmou que inexistente necessidade de cobrança do CTF do Ibama, visto que “que as grandes empresas produtoras de vidros já possuem todas as certificações necessárias para realizar a produção, haja vista sua autorização para funcionamento, portanto os processadores locais de vidros somente poderão comprar sua matéria prima juntamente a estas grandes empresas, logo já terão a referida qualificação”.

Em segundo lugar, a inclusão da referida exigência prejudicaria o caráter competitivo do certame. Cabe destacar que o registro do fabricante no CTF assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente, porém, de modo geral, quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim distribuidores, revendedores ou representantes, que, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras, não são obrigados a registrarem-se no CTF do Ibama.

Tal entendimento é o que consta no Parecer da Advocacia-Geral da União nº13/2014/CPLC /DEPCONSU/PGF/AGU, trazido pela própria impugnante, da seguinte maneira:

“(…) IV. Será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal - CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviço contratado pela administração e quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores, comerciantes em geral ou prestadores de serviço que se utilizam desses produtos, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal do Ibama.”

Dessa maneira, entendemos que a inclusão da exigência de comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal/IBAMA pode levar a diminuição de empresas interessadas em participar da licitação, consequentemente restringindo a competição.

Passa-se à análise da sugestão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica como condição de habilitação dos licitantes.

De modo similar, a sugestão da impugnante pode ter como consequência direta a restrição ao caráter competitivo da licitação.

Nessa esteira, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) é clara ao estabelecer, em seu art. 30, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a aqueles indicados em seus incisos e parágrafos.

Isso significa que a Administração Pública poderá solicitar, no máximo, os documentos listados, podendo deixar de solicitar aqueles considerados impertinentes, desnecessários ou desarrazoados para cada objeto em concreto.

Esse também é o entendimento do setor técnico requisitante do CEFET-MG, que opinou pela desnecessidade de exigência de atestado de capacidade técnica tendo em vista a “pouca complexidade na execução do trabalho de instalar os vidros, serviço rotineiro no meio vidraceiro”.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço da presente impugnação apresentada pela empresa Multiquadros e Vidros Ltda, por ter sido apresentada em conformidade com a legislação para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Assim, ficam mantidas todas as condições inicialmente previstas do edital do Pregão Eletrônico 04 /2023, garantindo-se a ampliação da participação de licitantes e preservação de isonomia entre eles.

Considerando que o pregão encontra-se suspenso, será realizado um novo agendamento da sessão pública após manifestação da autoridade competente.

Belo Horizonte, 06/06/2023.

VINÍCIUS NARDIS SILVA
Pregoeiro
Portaria nº20/2022/DPG/CEFET-MG

(Assinado digitalmente em 06/06/2023 21:15)
VINICIUS NARDIS SILVA
ADMINISTRADOR
DIAQ (11.54.01.02)
Matrícula: ###193#1

Processo Associado: 23062.046025/2022-44

Visualize o documento original em <https://sig.cefetmg.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **2**, ano: **2023**, tipo: **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, data de emissão: **06/06/2023** e o código de verificação: **5b7611408d**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA



DESPACHO INFORMATIVO Nº 9/2023 - LOG (11.54.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Belo Horizonte-MG, 12 de junho de 2023.

Senhor pregoeiro,

Em resposta à solicitação da impugnante para que a autoridade hierárquica imediatamente superior tome ciência do assunto, segue meu parecer:

Considero a impugnação IMPROCEDENTE e acolho a decisão do pregoeiro e do setor técnico pela manutenção do edital sem nenhuma das alterações sugeridas pela licitante.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 12/06/2023 13:57)

FERNANDA ISONI DE PAIVA

COORDENADOR - TITULAR

LOG (11.54.01)

Matrícula: ###529#1

Processo Associado: 23062.046025/2022-44

Visualize o documento original em <https://sig.cefetmg.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **9**, ano: **2023**, tipo: **DESPACHO INFORMATIVO**, data de emissão: **12/06/2023** e o código de verificação: **6332559026**